



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.663 - SP
(2016/0307127-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : R DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S J DE S C
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL - SP071441
AGRAVADO : A M DE L S
ADVOGADOS : RUBENS MORENO - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP127223

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE A PERMANÊNCIA DA PARTE RECORRIDA NO QUADRO ASSOCIATIVO DO PLANO DE SAÚDE COMO SÓCIA PREVIDENCIÁRIA OCORREU COM BASE EM PREVISÃO CONSTANTE NO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. EMPECILHO AO CONHECIMENTO DO RECURSO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DA CF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Observa-se que não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

2. O conteúdo normativo dos arts. 2º, 125, I e II, 128, 131, *in fine*, 165, 267, IV, VI e IX, 458, 462, 463, I e II, 471, 473 e 474 do CPC/1973 e 1.694, 1.695 e 1.700 do CC não foi debatido no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, tais dispositivos não foram apreciados, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesses artigos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal paulista firmou que houve a exclusão da agravada do plano de saúde e o cancelamento da sua inscrição como dependente do falecido, conforme ordem judicial exequenda. Entretanto, a participação no plano como sócia previdenciária era uma possibilidade permitida no estatuto da entidade e que isso não desobedeceria às determinações judiciais objeto de cumprimento. Essas conclusões foram fundadas na apreciação do contexto fático-probatório da causa e de termos do regulamento da associação, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ, óbices que impedem o conhecimento do recurso em relação à alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.663 - SP
(2016/0307127-7)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por R de S C e outros contra as decisões monocráticas desta relatoria de fls. 319-325 (e-STJ), na qual se julgou o agravo em recurso especial, e 345-347 (e-STJ), em que se apreciaram os embargos de declaração. Em ambos os julgados, foram negados os pleitos recursais.

O apelo especial havia sido fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram os recorrentes contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 76-80):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONVIVENTE DO PLANO D DE SAÚDE DO FALECIDO DA CATEGORIA DE DEPENDENTE - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM PELA AFRESP - PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA - NÃO CABIMENTO - CONVIVENTE QUE POSTULOU SUA PERMANÊNCIA DO PLANO NA CATEGORIA DE SÓCIA PREVIDENCIÁRIA - MUDANÇA CONCEDIDA PELA AFRESP - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.

No especial, eles apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 125, I e II, 128, 131, *in fine*, 165, 267, IV, VI e IX, 458, 462, 463, I e II, 471, 473, 474 e 535 do CPC/1973 e 1.694, 1.695 e 1.700 do CC.

Afirmaram que a lide se originou de ação declaratória de união estável e cautelar de alimentos proposta em 2008 contra o requerido originário, que era marido de R de S C e pai S de S C, S de S C e S J de S C. A ação teria sido ajuizada antes da morte do genitor.

Neste recurso interno, sustentam que, embora tenha havido a improcedência de união estável e da cautelar de alimentos, que transitaram em julgado em 2014, ainda não foram revertidos os efeitos da antecipação de tutela, deferida em 2008 na personalíssima cautelar de alimentos. Dessa forma, esclarecem que a recorrida continua tendo acesso ao plano de saúde, sem ter direito a tal benefício. Aduzem, inclusive, que a decisão concessiva da referida tutela provisória foi proferida de forma equivocada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto inexistiu pleito da ex-convivente do falecido buscando o deferimento desse direito, tendo essa atitude do Julgador ofendido os limites do pedido, porquanto foi deferida de ofício.

Frisam que a permanência da "ex-concubina" no plano de saúde causa ofensa à coisa em julgada, porquanto há determinação definitiva vedando o gozo desse direito. Apontam que, em que pese à oposição de embargos de declaração na origem objetivando o enfrentamento dessa questão, inexistiu análise da matéria impugnada, vulnerando-se o art. 535 do Código de Processo Civil/1973. No ponto, ponderaram que não prospera o argumento de que previsão estatutária permitiria a manutenção no plano de saúde, conforme vedação estampada nos arts. 15 e 16 do regulamento da associação.

Alegam que sua pretensão recursal não esbarra nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois seu recurso pleiteia apenas o cumprimento de julgado transitado em julgado, que não pode mais ser modificado nem se permite o usufruto do plano de saúde, em respeito ao teor do estatuto da associação. Dizem que não houve, na decisão ora agravada, a apreciação do dissídio interpretativo, que se encontra devidamente formulado nos termos regimentais (e-STJ, fls. 147-186).

Com esses argumentos, pugnam pelo provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.663 - SP
(2016/0307127-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, observo que não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. Inclusive, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem esclarece a controvérsia com base em argumentos consistentes. Isso não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CARGA HORÁRIA DE MAGISTÉRIO, DENTRO E FORA DE SALA DE AULA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 903.667/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016)

O conteúdo normativo dos arts. 2º, 125, I e II, 128, 131, *in fine*, 165, 267, IV, VI e IX, 458, 462, 463, I e II, 471, 473 e 474 do CPC/1973 e 1.694, 1.695 e 1.700 do CC não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi debatido no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, tais dispositivos não foram apreciados, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesses artigos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ. A análise da controvérsia não perpassou pelo conteúdo dos dispositivos mencionados como vulnerados, o que evidencia a ausência de prequestionamento.

Com efeito, é plenamente possível falar em inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, entender ausente prequestionamento de dispositivos que a parte entende violados. Isso ocorre quando há fundamentos claros a amparar o julgado, como se vislumbra nestes autos.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 748.224/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/07/2016)

O acórdão concluiu que inexistiu descumprimento à ordem judicial, pois teria ocorrido o desligamento da recorrida da Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo (Afresp/Amafresp) na condição de dependente do falecido, esposo de R de S C e genitor de S de S C, S de S C e S J de S C. Ou seja, ela teria sido desligada do Serviço Assistência à Saúde Afresp/Amafresp como beneficiária na categoria de dependente do *de cujus*.

O referido julgado, com base nas conclusões do Julgador de primeiro grau, firmou que, "utilizando-se da prerrogativa prevista no Regulamento daquela Associação, a executada [ora recorrida] postulou sua permanência no quadro associativo na categoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócia previdenciária. Portanto, infere-se que a ordem originária proferida por este juízo (exclusão da executada da categoria de dependente) foi inteiramente cumprida, não cabendo a este juízo questionar posteriores deliberações daquela Associação, tomadas com base sem seu Regulamento".

No ponto, portanto, esclareceu o Tribunal paulista que já haviam ocorrido a exclusão da agravada e o cancelamento da sua inscrição, conforme ordem judicial exequenda. Entretanto, a participação no plano como sócia previdenciária era uma possibilidade permitida no estatuto da entidade, mas isso não desobedeceria às determinações judiciais objeto de cumprimento.

Essas conclusões foram fundadas na apreciação do contexto fático-probatório da causa e de termos do regulamento da associação, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.

2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 111, 112, E 884 A 886 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

2. O acolhimento da pretensão recursal, relativa à configuração de coisa julgada, assim como acerca da existência de requisitos viabilizadores à alteração contratual por onerosidade excessiva, ensejaria o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 152.048/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 26/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCEF. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CEF. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Fundado o acórdão, para afastar a denúncia da lide e a coisa julgada, no contexto fático-probatório da demanda, e remetendo os argumentos da recorrente a cláusulas de transação e do seu ato instituidor (estatuto), as questões federais pertinentes esbarram nas súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 726.472/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/02/2009)

Por derradeiro, também não se conhece do apelo especial com base em divergência jurisprudencial, pois acórdão fundado em fatos, provas e termos contratuais atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento também pela alínea c do permissivo constitucional.

Nessa toada:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MATÉRIA EM TORNO DOS ARTS. 113, 129, 187 E 422 DO CC/2002. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACORDÃO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A conclusão do Tribunal de origem de que a alimentada não tem condições de se manter por seus próprios meios até que se concretize a partilha dos bens comuns do casal não pode ser alterada por esta Corte, sem o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não pode ser feito em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

5. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 696.313/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. OBJETO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONDIÇÕES. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESRESPEITO ÀS NORMAS CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DA VERBA. PREVISÃO NO AJUSTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que a devolução da verba pública decorre de previsão contratual.

2. O acolhimento da pretensão recursal, mesmo quanto à alegação de divergência jurisprudencial, exige reexame do convênio firmado, incidindo na espécie o disposto na Súmula 5/STJ.

3. Ademais, verificar se o objeto licitado está coerente com a necessidade de contratação é ato que demanda revolvimento do contexto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1394766/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307127-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.020.663 /
SP**

Números Origem: 21995618320148260000 5831120081056360 5831120081057402 5831120081087634

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 17/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S J DE S C
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL - SP071441
AGRAVADO : A M DE L S
ADVOGADOS : RUBENS MORENO - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP127223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S J DE S C
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL - SP071441
AGRAVADO : A M DE L S
ADVOGADOS : RUBENS MORENO - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP127223

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.